



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060657-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2060657-97.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 14ª Vara de Fazenda Pública

Processo de origem: 1085731-45.2024.8.26.0053

Agravante: AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA ME

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31147

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra o Estado de São Paulo, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando dificuldades financeiras e recuperação judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento em face da ausência de recolhimento das custas processuais, conforme exigido pelo art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de recolhimento das custas processuais no prazo legal, conforme determinado pelo relator, inviabilizando o conhecimento do recurso.

4. A análise preliminar confirmou a denegação da gratuidade da justiça, exigindo o cumprimento do preparo recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal impede o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 101, § 2º.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGROQUÍMICA

BRASINHA LTDA ME em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fl. 4657, prolatada nos autos de origem nº 1085731-45.2024.8.26.0053, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, ora Agravante.

Pretende a Agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a impossibilidade de pagamento das custas processuais decorrente de "sérias dificuldades financeiras que estão afetando substancialmente o seu fluxo de caixa", bem como que se encontra em Recuperação Judicial, não possuindo liquidez. Ao mais, alega que todos os seus veículos estão alienados fiduciariamente e que seu patrimônio imóvel não cobre a totalidade de sua dívida (fls. 01/20).

Ausentes os requisitos legais, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou-se o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 33).

Ato contínuo, certificou-se o transcurso do prazo sem atendimento do quanto determinado (fl. 43).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que, nos Agravos de Instrumento interpostos contra de decisão de indeferimento ou revogação de gratuidade da justiça, cabe ao Relator, após confirmar a denegação ou revogação da gratuidade em análise preliminar, determinar ao recorrente o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou

a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

No presente caso, em despacho inicial, os documentos referentes à capacidade financeira da parte Agravante foram devidamente analisados, porém, negado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Determinado o recolhimento das custas, a Agravante se manteve inerte e não atendeu as providências necessárias para o julgamento do Agravo de Instrumento.

Por conseguinte, diante do óbice à admissibilidade recursal por ausência de preparo, deixa-se de analisar seu mérito.

Diante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ANA LIARTE
Relatora